



São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
SBPC -131/Dir.

Excelentíssima Senhora
Senadora ANA AMÉLIA
Relatora do PLS 292/2012
Senado Federal

Senhora Senadora,

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) vem por meio desta apresentar-lhe algumas contribuições em relação ao PLS 292/2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, o qual V. Ex^a é a relatora na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O PLS 292/2012 propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar obrigatória a reciclagem pedagógica de professores da educação superior e básica pública a cada seis anos.

Em nosso entendimento, o parecer apresentado pela senhora aperfeiçoa o projeto original, substituindo a ideia de reciclagem pedagógica pela atualização profissional continuada, princípio previsto na LDB, de forma a garantir a qualidade do ensino e a formação dos futuros profissionais que entrarão no mercado de trabalho. No entanto, temos ainda algumas considerações a fazer em seu relatório, com intuito de melhor refletir a prática dos docentes da educação superior.

Em relação ao Art. 1º, que altera o art.57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos causa estranheza o estabelecimento de um prazo quase que compulsório para treinamento. A docência da Educação Superior envolve atividades de ensino, pesquisa e extensão. O docente é um pesquisador, tem agenda e um processo de desenvolvimento focado em sua agenda. De uma maneira geral, a realização de atividades de pesquisa, pode ser compreendida de maneira geral, como uma forma de atualização permanente. Assim, entendemos que não deve ter prazo definido para o afastamento com objetivo de atualização profissional.

Nesta mesma questão, outro aspecto que deve ser considerado é o do desperdício de tempo. O docente com essa perspectiva poderia utilizar esse tempo para temas não institucionais, mesmo que vinculados a cursos ou programas de 'qualificação/capacitação'. É necessário considerar o interesse institucional da pesquisa e do trabalho docente em articulação com a boa agenda do professor. O desempenho do docente como professor e pesquisador deve ser avaliado institucionalmente e com avaliação externa. E, como decorrência de avaliação institucional, a Universidade inseriria o docente em processo ou programa de capacitação, qualificação conforme o resultado de sua avaliação. Assim, entendemos que o Art. 1º deveria se referir à avaliação periódica que teria como resultado o compromisso das Instituições de Ensino Superior (IES) em



Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

capacitá-los ou inseri-lo no âmbito das políticas institucionais de gestão dos docentes com base no princípio do aperfeiçoamento continuado.

Sabemos da importância da atualização técnico-profissional, mas entendemos que essa não deve estar vinculada a um prazo determinado, no caso aqui, de seis anos, mas sim deve estar associada ao resultado de uma avaliação periódica quanto ao desempenho do docente. Essa atualização seria sem prejuízo o direito às licenças sabáticas concedidas com base nas normas de regulamentação da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Em relação ao Art. 2º que acrescenta o § 4º no Art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acreditamos que é absolutamente relevante aos profissionais da educação básica pública receber esse tratamento do Estado. No entanto, a carga horária do curso poderia ser de 340 horas, coincidindo com a Especialização *Lato Sensu*, desde que as condições das instituições que o forneceria fossem previamente satisfatórias e adequadas para que o MEC avalie e autorize a pós-graduação *lato sensu*.

Desde já agradecemos a atenção de V.Exª, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

HELENA B. NADER
Presidente da SBPC